

A.I. Nº - 206984.0004/07-7
AUTUADO - NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20.06.200

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-02/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Na revisão fiscal foi apurado que em vez de omissão de saídas o que houve foi omissão de entradas, em valor menor. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Na revisão efetuada restou apenas omissão de entradas, em valor menor. Omissão de entradas autoriza a presunção de saídas anteriores, pelos fundamentos já expostos. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Reduzido o valor da multa, conforme resultado da revisão fiscal. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Lançamento insubstancial, haja vista o resultado da revisão fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Provado que as mercadorias eram destinadas a outro contribuinte. Lançamento indevido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Reduzido o valor da multa, em face

da revisão efetuada. **b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.** Provado que as mercadorias eram destinadas a outro estabelecimento. Multa indevida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/6/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2003), sendo lançado tributo no valor de R\$1.033,96, mais multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas [sic], ou seja, foram apuradas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo a omissão de saídas superior à das entradas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$1.946,81, mais multa de 70%;
3. omissão de saídas de mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), sendo aplicadas multas totalizando R\$ 100,00;
4. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), lançando-se o imposto no valor de R\$113,49, com multa de 60%;
5. falta de pagamento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [sic], sendo lançado tributo no valor de R\$275,73, mais multa de 60%;
6. entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis [pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$1.145,48, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas omitidas – Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT;
7. entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 18,21, equivalente a 1% sobre o valor comercial das entradas omitidas – Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

O sujeito passivo apresentou defesa alegando que, com relação ao levantamento quantitativo de estoques que resultou nos lançamentos dos itens 1º, 2º, 3º e 4º, as omissões identificadas pelo fiscal foram motivadas pelo fato de o programa utilizado para efetuar o levantamento do estoque não contemplar as saídas efetuadas através do ECF (registro 60R) em todos os meses do exercício de 2002 e nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003. Alega que o fiscal deixou de considerar os estoques inicial e final de diversas mercadorias regularmente escriturados no Registro de Inventário, e se equivocou ao indicar a quantidade relativa a uma mercadoria como sendo relativa a outra. Alega também que a quantidade de mercadorias de uma Nota Fiscal foi

indicada erroneamente no levantamento fiscal. Aponta detalhadamente os erros que teriam sido constatados no exercício de 2002, concluindo que naquele exercício não teria havido nenhuma omissão de operações. Quanto à omissão de saídas identificada no exercício de 2003, prossegue apontando equívocos do levantamento fiscal, concluindo que haveria uma diferença de apenas R\$23,58, e alega que tal quantia não pode ser levada a efeito, dada a sua insignificância, haja vista que, se for considerada, o imposto a ser pago é de R\$4,01.

No tocante ao lançamento do item 5º, que cuida da falta de pagamento de ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o autuado alega que as Notas Fiscais 2205, 2207 e 2219 da empresa Biacongres Cerâmica S.A. (INCESA) foram emitidas em nome de Joelson Torres Soares, de Itaberaba, sendo que, por equívoco, o emitente fez constar nos documentos o número da inscrição da empresa que aqui figura como autuada, conforme cópia anexa da comunicação de incorreção dirigida pela INCESA a Joelson Soares, na qual informa o número correto da inscrição estadual, que seria 95654276.

Quanto ao item 6º, alega que houve utilização indevida do número de sua inscrição, conforme carta de correção do fornecedor, anexa. Além disso, tinha havido uma devolução de mercadoria, feita através da própria Nota Fiscal de origem, conforme declaração do fornecedor. Houve mercadorias que eram destinadas a uma filial, conforme carta de correção do fornecedor. E diversas Notas Fiscais se encontram devidamente lançadas no livro de entradas, porém na contabilidade elas foram registradas com números equivocados.

Com relação ao item 7º, o autuado alega que a Nota Fiscal 161584 da Cerâmica Chiarelli S.A. tinha como destinatária uma sua filial, sendo o fato de pronto retificado mediante carta de correção.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou procedente em parte, e, alternativamente, que seja designado preposto fiscal estranho ao feito para efetuar a revisão dos lançamentos. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, com relação aos itens 1º, 2º, 3º e 4º, diante dos novos arquivos magnéticos e dos demonstrativos elaborados pelo sistema automatizado de auditoria utilizado na fiscalização (sistema SAFA), e consideradas as provas apresentadas pela defesa, ficou patente que no levantamento originário não haviam sido incluídas as saídas realizadas por meio de Cupons Fiscais, representadas pelo registro 60R, no exercício de 2002 e em parte do exercício de 2003. Acrescenta que as quantidades de algumas mercadorias declaradas no registro 74 (inventário) dos arquivos magnéticos utilizados na fiscalização estavam divergentes das constantes no livro fiscal. Diante disso, declara acatar as alegações da defesa, embora com algumas ressalvas, que especifica. Conclui dizendo que o levantamento quantitativo de estoques passa a resumir-se no que consta às fls. 888/892, remanescendo os seguintes valores: a) infração 04.05.03, R\$50,00; b) infração 04.05.04, R\$4,52; c) infração 04.05.05, R\$2,12.

Quanto ao item 5º, o fiscal declara que acata as alegações da defesa, uma vez que as mercadorias eram destinadas a outro contribuinte.

Opina pelo acatamento parcial das alegações do autuado no tocante ao item 6º, tendo em vista que a defesa não apresentou prova da devolução das mercadorias constantes na Nota Fiscal 39 [não diz quem é o emitente], limitando-se a dizer que não recebeu os produtos. Mantém a multa no valor de R\$36,00.

Concorda com a defesa quanto ao item 7º.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem a fim de ser dada ciência ao contribuinte acerca do teor da informação fiscal.

O autuado não se manifestou.

VOTO

Os lançamentos objeto dos itens 1º, 2º, 3º e 4º dizem respeito a valores apurados em levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados.

Diante dos argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, o fiscal concordou em parte, concluindo que remanescem os seguintes valores: a) infração 04.05.03, R\$50,00; b) infração 04.05.04 [sic], R\$4,52; c) infração 04.05.05 [sic], R\$2,12.

Acato os resultados da revisão fiscal, porém não vejo necessidade de alterar os códigos das infrações no sistema informatizado de lavratura de Autos de Infração, pois isto é questão interna que não afeta a substância dos lançamentos.

O item 1º referia-se inicialmente a omissão de saídas de mercadorias. O código dessa infração, no Auto, foi 04.05.01. Em face da revisão, passou a ser omissão de entradas (daí a mudança do código da infração para 04.05.04). O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. De acordo com o demonstrativo à fl. 891, o valor do imposto a ser lançado é de R\$4,52.

No item 2º haviam sido apuradas omissões tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo que a diferença de saídas era superior. O código dessa infração, no Auto, foi 04.05.02. Em face da revisão, restou apenas omissão de entradas, daí a mudança do código da infração para 04.05.05. Como já assinalado, omissão de entradas autoriza a presunção de saídas anteriores. De acordo com o demonstrativo à fl. 889, o valor do imposto a ser lançado é de R\$2,12.

O item 3º cuida de omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis. O fato foi apurado em dois exercícios. Em face da revisão, restou apenas a ocorrência datada de 31/12/02, com multa no valor de R\$ 50,00, de acordo com o demonstrativo à fl. 888.

De acordo com o resultado da revisão efetuada pelo autuante, o débito do item 4º é insubsistente.

Também é insubsistente o item 5º, pois, segundo concluiu o autuante, as mercadorias eram destinadas a outro contribuinte.

No caso do item 6º, o autuante opina pelo acatamento parcial das alegações do autuado, tendo em vista que a defesa não apresentou prova da devolução das mercadorias constantes na Nota Fiscal 39 [não diz quem é o emitente], limitando-se a dizer que não recebeu os produtos. Mantém-se, então, a multa no valor de R\$36,00.

O autuante concordou com a defesa quanto à insubsistência do item 7º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0004/07-7, lavrado contra **NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por

descumprimento de obrigações acessórias, no total de R\$86,00, previstas nos incisos IX e XXII do art. 42 da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR